



Câmara Municipal de Caieiras

L E I nº 1671

(12 de março de 1.986).

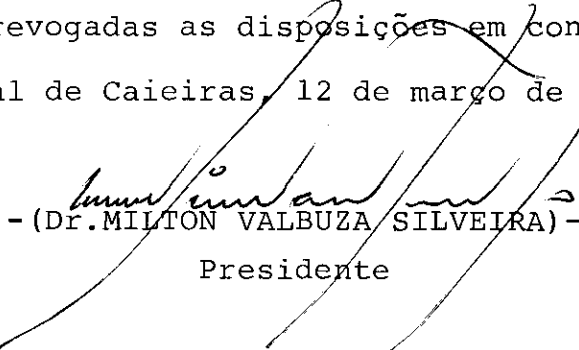
DISPÕE SOBRE: Aplicação do Artigo 1º da Lei nº 1465 de 11/02/82, aos moradores da Av. Presidente Kennedy, Praça Maestro Francisco - Assis Fernandes e Rua Santo Antonio.

.....O DOUTOR MILTON VALBUZA SILVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Caieiras, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele, nos termos do Artigo 30 §§ 2º e 5º. do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o benefício do Artigo 1º, da Lei nº 1465, de 11 de junho de 1.982, aos proprietários de imóveis localizados na Praça Maestro Francisco de Assis Fernandes, Rua Santo Antonio e Av. Presidente Kennedy.

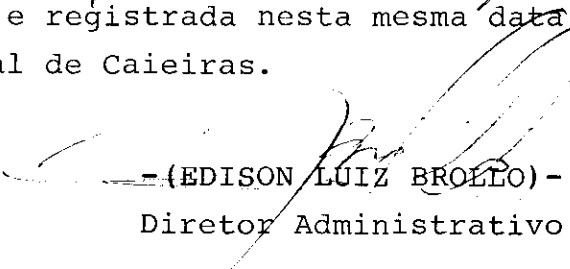
ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 12 de março de 1.986.


- (Dr. MILTON VALBUZA SILVEIRA) -

Presidente

Publicada e registrada nesta mesma data na Secretaria Câmara Municipal de Caieiras.


- (EDISON LUIZ BROLLO) -

Diretor Administrativo



DEPRO 6.3

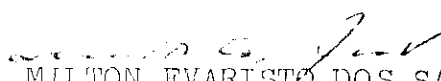
OFÍCIO Nº 1.222/87

Em 24 de junho de 1987

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito a Vossa Senhoria cópia do v. acórdão proferido nos autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 6.740-0/0, em que é requerente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS e interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.

Aproveito a oportunidade para a apresentar a Vossa Senhoria os protestos da minha distinta consideração.


MILTON EVARISTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

MMSC

*Ao diretor
de Secretaria
para anexar desta
uma cópia desta
a lei anulada
30/06*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 6.740-0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA e requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, sendo interessada a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, ~~acometer~~ a representação.

O Sr. Procurador Geral de Justiça pede a suspensão, por inconstitucionalidade, da Lei nº 1.671, de 12 de março de 1986, do Município de Caieiras, diploma esse com origem em projeto da própria Câmara e que, votado pelo Sr. Prefeito Municipal, veio a ser promulgado pelo Presidente da Edilidade.

Segundo a representação, a lei em apreço, ao dispor sobre a concessão de isenção do pagamento de valores lançados pelo Executivo, a título de contribuição de melhoria, acarretará, se aplicada, diminuição da receita. Assim sendo, só poderia ter surgido da iniciativa do Prefeito local, o que incorreu.

Porve, em consequência, violação ao princípio contido no art. 118 da Constituição Federal, afiançado com o art. 27, § 1º, nº 5, da Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo").

A Câmara Municipal de Caieiras respondeu ser duplamente a declaração de inconstitucionalidade, eis que depõe contra o objetivo máximo, não é aprovação do Projeto de Lei nº 1.671/86, do Poder Executivo, já sancionado pelo Governador do Estado de São Paulo, de 21/12/

84, que instituiu a contribuição de melhoria ao Município.

Desarte, revogada a Lei nº 1.600/84, inexistente, como Instituto a nível municipal, até edição de lei nova, a contribuição de melhoria.

O Exmº Sr. Procurador Geral de Justiça, ouvido, insistiu na procedência da representação.

E assim é de se decidir, ante a inconstitucionalidade da lei municipal impugnada.

Referida Lei (nº 1.671, de 12 de março de 1986), por ensejar diminuição de receita - porquanto concede isenção de tributo a pessoas que preencherem determinados requisitos - só poderia ter surgido da iniciativa do Prefeito local, conforme prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 118:

"Art. 118 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo exclusiva deste a do projeto de lei orçamentária, a de criação de cargo, a do regime jurídico dos servidores, e a dos que importem em aumento de despesa, ou diminuição de receita" (grifou-se).

Atendo ao mesmo disposto, o Decreto-lei Complementar nº 3, de 21 de dezembro de 1969 ("Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo"), preceitua, em seu artigo 27, § 1º, nº 3:

"Art. 27 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

"§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

"1º - Importem em aumento de despesa ou diminuição de receita" (grifou-se).

41
XUCIP 3.
[Redacted]

Portanto, tendo a Lei nº 1.671/86, de Caieiras, brotado de um projeto de lei de iniciativa de um Vereador, está tismada pelo irremissível vício da inconstitucionalidade, já que invadiu o campo reservado ao Prefeito da aquele Município.

O vício da lei impugnada não está afastado pela edição da Lei nº 1.879/86, como acenado pela Câmara Municipal, eis que, ainda que desprovido de objetivo prático fosse, o interesse na declaração de inconstitucionalidade da malsinada Lei nº 1.671/86, remanesce, por evidente o vício em abstrato da Lei, que afeta a arrecadação municipal. Nesse sentido, aliás, já decidiu este Egrégio Tribunal na Representação de Inconstitucionalidade nº 2.458-0 - Ribeirão Preto (R.J.T.J.E.S.P., vol. 87/335-338).

Isto posto, julga-se procedente a representação, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.671/86, do Município de Caieiras.

Transitado em julgado o acórdão, o Exmº Sr. Presidente deverá oficialar ao Exmº Sr. Governador do Estado, para os atos necessários à execução do julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGUEIRA GARCIA (Presidente, sem voto), SYLVIO DO AMARAL, LUIZETE ALBA, CÉSAR DE ARAÚJO, EVARISTO DOS SANTOS, MARCELO DE AZEVEDO, ANTONIO ALMEIDA, OLIVEIRA ANDRADE, EDNEO CARDEA, GILBERTO PEREIRA, CARLOS NETO, LAIR LOUREIRO, ODIR PEREIRA, ALVARO GOMES, GUYLA CAMARGO, MILTON COCCATO, ROBERTO GAVES, CARLOS ALBERTO DE LIMA, CASTRO DUARTE, PRADO ROQUE, EDNA L. A. ALMEIDA, MARCELO ALVES, SILVIO LEMME e MOURA LOPES DE ARAÚJO, com voto de maioria.